



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070337-17.2012.815.2001.

Origem : *15ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Relator : *Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Maciel Jorge Figueiredo.*

Advogado : *Hilton Hril Martins Maia – OAB/PB nº 13.442.*

Apelado : *Banco BMG S/A.*

Advogada : *Marina Bastos da Porciuncula Benghi – OAB/PE nº 983-A.*

**APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL
EM PARTE DOS ARGUMENTOS
APELATÓRIOS. CONHECIMENTO PARCIAL.**

- Observando-se clara a inovação parcial recursal, em manifesto descompasso com o objeto da demanda devidamente delimitado na petição inicial, resta impossível o conhecimento da insurgência quanto à exibição do contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes.

**MÉRITO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO
DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA
EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA
EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DOS
TRIBUNAIS SUPERIORES.
DESPROVIMENTO.**

- A justiça gratuita não obsta a condenação da parte beneficiária ao pagamento de honorários advocatícios, mas apenas suspende a exigibilidade da referida verba de sucumbência.

**CONTRARRAZÕES. IMPUGNAÇÃO À
JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO
CONCEDIDO NO DESPACHO INICIAL.
NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO NA PEÇA**

**CONTESTATÓRIA, SOB PENA DE
PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO
CONHECIMENTO.**

- De acordo com Como é cediço, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 100, estabelece que, deferido o pedido de justiça gratuita, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, através de simples petição, apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

- Ocorre que a possibilidade de impugnação da justiça nas contrarrazões de recurso se dá no caso de deferimento do benefício no próprio recurso. Contudo, quando a gratuidade judiciária é deferida no despacho inicial, cabe ao réu impugná-la no bojo da peça contestatória, sob pena de preclusão temporal, o que ocorreu no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, conhecer parcialmente do recurso apelatório e, nesta parte, negar-lhe provimento. E mais, não se conheceu da impugnação judiciária, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maciel Jorge Figueiredo**, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** ajuizada em face do **Banco BMG S/A**.

Na petição inicial (fls. 02/11), o autor afirmou que firmou contratos de empréstimos junto ao banco promovido, cujas parcelas são nos valores de R\$ 17,61 (dezessete reais e sessenta e um centavos), R\$ 49,29 (quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) e R\$ 15,55 (quinze reais e cinquenta e cinco centavos), todas sendo descontadas diretamente em seu contracheque.

Em seguida, alegou que, com a finalidade de minimizar o valor desses descontos, tem interesse na liquidação antecipada de seu saldo devedor. Diante disso, asseverou que solicitou, por diversas vezes, à instituição financeira instrumento hábil à quitação de seu saldo devedor (boleto bancário ou carta de liquidação de dívida), mas não obteve resposta satisfatória, razão pela qual ajuizou a presente demanda, requerendo, ao final, a entrega do citado documento não fornecido na via administrativa.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/14).

Devidamente citada, a parte demandada apresentou peça contestatória (fls. 21/28), alegando, preliminarmente, a conexão de ações, bem como a inépcia da inicial e a perda do objeto. Também destacou a necessidade de esgotamento da via administrativa.

Réplica impugnatória (fls. 89/99).

Petição apresentada pelo banco promovido, alegando que os contratos firmados entre as partes já se encontram quitados, sendo incabível o fornecimento de demonstrativo do saldo devedor. Ao final, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 103/104).

A parte autora informou que não pretende produzir provas, requerendo, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide (fls. 105).

Novo petitório do promovente, alegando que o contrato firmado entre as partes já se encontra quitado (fls. 134).

Decidindo a querela, a magistrada de primeiro grau indeferiu a petição inicial e, assim, extinguiu o processo sem apreciação do mérito, por carência de ação, ante a falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI c/c art. 295, III, ambos do CPC (fls. 136/137).

Inconformado, o autor interpôs Recurso Apelarório (fls. 139/147), aduzindo o desacerto do julgado, eis que se trata de ação cautelar exhibitória, cuja pretensão é o fornecimento do contrato de empréstimo consignado entabulado entre as partes. Destaca a prova de prévio requerimento administrativo, ressaltando a pretensão resistida do banco.

Assevera o dever de transparência nas relações consumeristas, devendo o consumidor ser informado sobre todos os aspectos de serviço ou produto exposto ao consumo.

Seguindo suas argumentações, aduz que, embora seja beneficiário da gratuidade judiciária, o julgador condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da gratuidade judiciária. Meritoriamente, defende a manutenção da sentença (fls. 151/156).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer, deixando de opinar sobre o mérito por ausência de interesse público primário (fls. 167/169).

Em virtude da possibilidade de reconhecimento, de ofício, da preclusão temporal de questão arguida em contrarrazões, e diante do dever de consulta previsto no Novo Código de Processo Civil, as partes foram intimadas para se manifestar (fls. 171), oportunidade na qual o recorrente apresentou petição, rogando pela procedência do pedido autoral (fls. 173/176).

É o relatório.

VOTO.

1) Do recurso apelatório:

- Do juízo de admissibilidade:

Como é sabido, uma vez estabilizada a demanda, é defeso a modificação/inclusão de novos pedidos, considerando que não pode a parte adversa ser surpreendida com novo pleito, sem ter tido anteriormente a oportunidade de se pronunciar.

A exordial delimita os aspectos da lide e, conseqüentemente, a atividade jurisdicional do Estado. Alterá-la, em sede recursal, implica em inovação do pedido e/ou da causa de pedir e supressão de instância, o que é proibido pelo ordenamento jurídico, por afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e do juiz natural.

O processualista Ernane Fidélis dos Santos expõe:

“O juiz, porém, não está autorizado a buscar, por si mesmo, a lide ou a pretensão insatisfeita, para julgá-la ou realizá-la, pois que elas só se manifestam juridicamente, no processo. Para o Estado-Juiz só há litígio, lide, ou pretensão insatisfeita, quando o interessado os submete ao Poder jurisdicional. Como visto, o dispositivo da sentença, na parte em que se afasta do pedido, equivale a um verdadeiro aditamento da petição inicial. Todavia, sabido é que não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, que o Juiz, de ofício, altere os pedidos constantes da petição inicial, substituindo a oportuna iniciativa da parte autora. Se, não obstante, contraria tal limitação, incorre em ofensa aos princípios constitucionais expressos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior. (in Manual de Direito Processual Civil, Vol. 01, Ed. Saraiva, 15ª ed., 2010, pág. 145)

Nesse diapasão, deve-se entender por inovação todo elemento que pode servir de base para decisão do Tribunal, não arguido ou discutido no processo, durante o seu trâmite, tal qual patente na presente situação.

A supramencionada estabilidade da demanda, ocorre desde a formação da relação processual, conforme se infere do art. 264 do Código de Processo Civil de 1973, *in verbis*:

“Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas

partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Paragrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo”.

Essa norma, a despeito de algumas modificações terminológicas para esclarecer o regramento cuja interpretação gerava alguns posicionamentos doutrinários diversos, permaneceu com o advento do Novo Código de Processo Civil, retratada no art. 329, que estabelece, em regra, como limite máximo de alteração do pedido e da causa de pedir (desde que tenha o consentimento do réu), o saneamento do processo.

Essa preocupação do legislador objetiva evitar surpresa, cerceamento de defesa, já que a causa de pedir e o pedido interessam não apenas à correta formação do processo em geral, como também ao contraditório.

Acerca do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

*“Proibição de inovar. Por 'inovação' entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching, ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). (...). **O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau. (...)**”.*

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, nota 2 ao art. 517, 2003, pág. 887/888; grifo nosso).

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é uníssona em não permitir a inovação recursal, consoante se observa dos seguintes arestos:

“RECURSO DE AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, OS QUAIS FORAM APRESENTADOS PELA PRÓPRIA EMBARGANTE. CONCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGADA COM

OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EMBARGANTE. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. NOVOS ARGUMENTOS NA APELAÇÃO. FATOS NÃO SUPERVENIENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não merece ser acolhida a alegação de iliquidez do título executivo judicial, uma vez que a determinação do valor da condenação, in casu, depende de meros cálculos aritméticos, apresentados pela própria FUNAPE, com os quais concordou a parte embargada, havendo sido homologados por sentença.

2. Representa inovação recursal a apresentação de novos argumentos, não supervenientes, não suscitados em momento oportuno, mas apenas em sede de recurso.

3. Recurso de agravo unanimemente improvido”.

(TJ-PE - AGV: 3298077 PE , Relator: Itamar Pereira Da Silva Junior, Data de Julgamento: 06/03/2015, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2015). (grifo nosso).

Sobre o assunto, inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça não conhece de recurso que traga novas argumentações não apresentadas anteriormente, em seu momento oportuno. A respeito, confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de agravo regimental no qual a parte insere argumentos novos, não trazidos no recurso especial.

2. É vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no REsp: 1399873 CE 2013/0279620-8, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 05/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)

Como pode ser visto do relato, a presente demanda foi utilizada pelo autor sob o argumento de que pretende a liquidação antecipada dos contratos de empréstimo e, por isso, pugnou pelo fornecimento de instrumento hábil à quitação do saldo devedor (boleto bancário ou carta de liquidação de dívida).

Ocorre que, no bojo das razões recursais, o recorrente alega se

tratar de cautelar exhibitória, cuja finalidade é o fornecimento do contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes.

Dessa forma, percebe-se clara a inovação recursal quanto aos argumentos lançados na apelação, em manifesto descompasso com o objeto da demanda, devidamente delimitado na petição inicial. Isso porque, como visto, o autor requer o fornecimento de boleto bancário ou carta de liquidação de dívida, ao passo que no recurso apelatório pugna pela reforma da sentença com a exibição da avença firmado pelos litigantes.

Ora, uma vez fixados os limites da *litiscontestatio*, vedado é ao Tribunal conhecer e decidir fora do âmbito posto à apreciação quando do ajuizamento. Acrescento, que, pelo princípio da congruência, a sentença há de corresponder ao pedido e causa de pedir constantes na petição inicial.

A respeito, a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:

"É norma cogente ao processo civil moderno dos países de cultura romano-germânica a vinculação do juiz aos limites da demanda, sem lhe ser lícito prover para sujeitos diferentes daqueles que figuram na petição inicial (partes da demanda), ou por motivos diferentes do que houverem sido regularmente alegados (causa de pedir), ou impondo soluções não pedidas ou referente a bens da vida que não coincidam com o que na petição inicial estiver indicado (petitum). Tais são os limites subjetivos e objetivos da demanda, com os quais o art. 128 do Código de Processo Civil manda que a tutela jurisdicional guarde correspondência. (in Instituições de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, vol. III, Ed. Malheiros, 2009, p. 272).

Nesse contexto, entendo que a apelante pretende deduzir questão estranha à trazida na inicial e, por isso, não resta dúvida de que estamos diante de inovação recursal quanto ao pedido de exibição de contrato, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Em face do exposto, ante a verificação de inovação recursal em parte dos argumentos apresentados pelo recorrente, **CONHEÇO PARCIALMENTE** da Apelação, passando a analisar a alegação referente à condenação em honorários sucumbenciais, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita.

- Do juízo de mérito:

Em sede de razões recursais, o insurgente assevera que foi condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita.

Consoante se infere do caderno processual, o recorrente teve

deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 17), sem que houvesse impugnação ou revogação posterior, estando assim, até a presente demanda, em pleno vigor os seus efeitos. A Lei nº 1.060/1950, a esse respeito, assim dispõe em seu art. 12:

“Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar a sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita”.

Dessa forma, sendo o apelante beneficiário da justiça gratuita, inequívoca é a possibilidade de suspensão do pagamento das custas e honorários advocatícios a que restou condenado. Destaco, outrossim, que o deferimento do beneficiário – ao contrário do postulado pela parte – não extingue a responsabilidade, mas, apenas, viabiliza sua suspensão, conforme expressa disposição contida nos parágrafos 2º e 3º do art. 98 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Acerca do não afastamento da imposição da sucumbência, mas apenas da possibilidade de suspensão, vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em seus julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DEFINITIVA DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. I - O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50 (AgRg no AREsp 590.499/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/11/2014). II - A exigibilidade da verba honorária, nos casos em que a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita, ficará suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência, ou se decorridos os cinco anos ali previstos. III - Conquanto se admita a fixação dos honorários advocatícios de forma cumulativa, tanto na execução como nos embargos, a orientação firmada por esta Corte é pela possibilidade, também, de fixação definitiva da referida verba na sentença dos embargos à execução, com a única exigência de que o valor a ser fixado atenda, neste caso, a ambas as ações. IV - Embargos de declaração rejeitados”. (STJ/EDcl nos EDcl no REsp 1086378/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015). (grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. A discussão acerca da recepção dos arts. 11, § 2º, e 12 da Lei n. 1.060/50, pela atual Constituição Federal, é matéria que refoge ao âmbito do recurso especial. 2. Ademais, nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Agravo regimental improvido”. (STJ/AgRg no AREsp 384.163/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em

17/10/2013, DJe 25/10/2013)

*“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DO ARTIGO 20 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SEJA FIXADA A VERBA HONORÁRIA DEVIDA. 1. [...]. 5. Por fim, quanto à condição da recorrida de beneficiária da justiça gratuita, destaca-se que, **consoante determina o artigo 12 da Lei n. 1.060/50, a concessão do benefício não afasta a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, mas apenas viabiliza a suspensão da sua exigibilidade enquanto subsistente o estado de penúria do sucumbente.** 6. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, nos termos da fundamentação exposta”. (STJ/REsp 1232604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011). (grifo nosso).*

Conclui-se, pois, que a justiça gratuita não obsta a condenação da parte beneficiária ao pagamento de honorários advocatícios, mas apenas suspende a exigibilidade da referida verba de sucumbência.

2) Contrarrazões:

Em sede de preliminar em contrarrazões, sustenta o recorrido que a parte autora não tem direito ao benefício da justiça gratuita, uma vez que inexistente documento comprobatório da hipossuficiência financeira.

Como é cediço, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 100, estabelece que, deferido o pedido de justiça gratuita, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, através de simples petição, apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Ocorre que a possibilidade de impugnação da justiça nas contrarrazões de recurso se dá no caso de deferimento do benefício no próprio recurso. Contudo, quando a gratuidade judiciária é deferida no despacho inicial, cabe ao réu impugná-la no bojo da peça contestatória, sob pena de preclusão temporal.

No presente caso, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau deferiu a justiça gratuita no despacho em que determinou a citação do

demandado, razão pela qual o momento de sua impugnação seria justamente na contestação.

Dessa forma, diante da preclusão temporal, não merece conhecimento da impugnação à justiça gratuita apresentada no bojo das contrarrazões.

Por tudo o que foi exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO** e, nesta parte, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo íntegra a sentença vergastada. No mais, **NÃO CONHEÇO** da impugnação à gratuidade judiciária arguida em contrarrazões.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator